

Ação declaratória de insolvência -
Art. 750, I, do CPC - Inteligência - Presunção de
insolvência - Alegação de existência de bem
livre e desembaraçado não demonstrada -
Consequências - Assistência litisconsorcial -
Cabimento - Nulidade processual - Litisconsórcio
passivo necessário - Inexistência - Cerceamento
de defesa - Rejeição de depoimento pessoal -
Princípio da persuasão racional - Aplicação -
Rejeição de provas inúteis e desnecessárias

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de insolvência civil. Litisconsórcio passivo necessário. Inexistência. Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeição. Inteligência do art. 750, I, do CPC. Presunção de insolvência. Existência de bem livre e desembaraçado, apto ao pagamento dos títulos, não demonstrada. Recurso desprovido.

- Na hipótese dos autos, não se encontra caracterizada qualquer das hipóteses do art. 47 do Diploma Adjetivo Civil, não havendo que se falar na ocorrência de litisconsórcio passivo necessário. Sendo pessoal a natureza da ação declaratória de insolvência civil, para a eficácia do eventual decreto de procedência do pedido, não se mostra necessária a intervenção do seu cônjuge no polo passivo da demanda.

- Note-se que a declaração de insolvência visa apenas ao vencimento antecipado das dívidas do devedor, assim como a arrecadação de seus bens e a instauração de execução universal. É de se destacar que apenas o patrimônio do devedor é que irá se sujeitar aos efeitos da sentença que declarar sua insolvência, sendo preservados os bens pessoais e reservados os do cônjuge, e a sua meação, se não houver reversão útil ao patrimônio do casal. Não há nos autos qualquer elemento hábil a comprovar que o valor dos bens do requerido supera o valor representado pelos títulos que instruem a peça inaugural. Convém salientar, contudo, que, tratando-se de insolvência presumida, fundada no art. 750, I, do CPC, tal comprovação não possui qualquer relevância para o desate da controvérsia. É que, conforme mencionado alhures, nos termos do referido dispositivo legal, para a declaração de insolvência, basta a comprovação de que o devedor não possui bens “livres e desembaraçados para nomear à penhora”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0453.05.004988-2/001 - Comarca de Novo Cruzeiro - Apelante: J.I.S. - Apelados: F.L.S. e outro - Relator: DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Eduardo Mariné da Cunha, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DEFERIR A ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2011. - *Eduardo Mariné da Cunha* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA - Cuida-se de ação declaratória de insolvência civil, ajuizada por F.L.S., A.A.S., S.H.O.U., M.P.L., G.C.S., C.G.N. e R.O.A. em face de J.I.S.

Relataram que são credores do requerido em importância superior à sua capacidade de pagamento. Ponderaram que os referidos créditos estão representados por títulos de créditos e sentenças judiciais.

Consignaram, ainda, que o único bem pertencente ao réu consiste no imóvel rural denominado “Bom Jesus”, localizado no Município de Novo Cruzeiro, que se encontra hipotecado ao Banco HSBC Bamerindus S.A.

Pugnaram pela improcedência do pedido, com o consequente decreto de insolvência do requerido.

Juntaram os documentos de f. 03/20.

Devidamente citado, o requerido apresentou defesa, arguindo preliminar de incompetência do Juízo primevo para o julgamento da presente demanda. No mérito, consignou não ser devedor dos títulos que instruem a peça inicial. Consignou que o crédito apresentado pelos requerentes decorre da prática de juros extorsivos e diversos outros encargos ilegais. Ponderou, assim, serem nulos os negócios jurídicos que deram origem à emissão dos referidos títulos. Argumentou, por outro lado, que possui ativo bastante superior aos valores cobrados pelos requerentes. Pediu a improcedência da demanda.

Em decisão de f. 110, foi acolhida a preliminar de incompetência do Juízo da Comarca de Teófilo Otoni, sendo declinada a competência para o Juízo da Comarca de Novo Cruzeiro.

Prolatada sentença, o Magistrado de primeira instância julgou procedente o pedido inicial, declarando a insolvência do requerido. Determinou a expedição de edital para a convocação de seus credores, nos termos do art. 761, II, do CPC.

Irresignado, o réu interpôs apelação, na qual suscitou preliminar de cerceamento de defesa e nulidade do feito, por inobservância de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, defendeu que seu ativo é superior ao passivo. Ponderou que a fazenda da qual é proprietário possui valor de mercado de aproximadamente R\$ 2.500.000,00. Pediu o provimento do recurso.

Os requerentes apresentaram contrarrazões, batendo-se pela manutenção da sentença hostilizada.

Às f. 219/229, a Sr.ª I.P.S., esposa do requerido, pugnou pelo seu ingresso na lide, na condição de assistente litisconsorcial. Ponderou ser nulo o processo, devendo ela figurar no polo passivo da demanda.

Consoante certidão de f. 243, os requerentes não se manifestaram sobre o pedido de assistência litisconsorcial.

Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos legais de sua admissibilidade.

1 - Da assistência litisconsorcial.

Inicialmente, é preciso considerar que a assistência litisconsorcial é faculdade conferida a terceiro, para intervir espontaneamente no processo, desde que tenha interesse jurídico de que a sentença seja favorável a um dos litigantes, sendo ela admitida em qualquer procedimento cognitivo e em todos os graus de jurisdição. É o que prevê o Código de Processo Civil:

Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.

Elucida Celso Agrícola Barbi (*Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 1, p. 290-291) que, modernamente, distinguem-se dois tipos de assistência:

a) simples ou adesiva, que se verifica quando não está em litígio um direito do terceiro, mas ele tem interesse na vitória do assistido, porque ela pode beneficiar outro direito do assistente que não está em discussão na causa [...]; b) qualificada ou litisconsorcial, quando a intervenção do terceiro se justifica, porque o direito em litígio é do assistido, mas também do assistente, o qual teria legitimação para discuti-lo sozinho ou em litisconsórcio com outros co-titulares dele.

A figura do assistente litisconsorcial está disciplinada no art. 54 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 54. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Parágrafo único. Aplica-se ao assistente litisconsorcial, quanto ao pedido de intervenção, sua impugnação e julgamento do incidente, o disposto no art. 51.

Comentando o dispositivo em foco, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouveia trazem o seguinte entendimento jurisprudencial:

Na assistência litisconsorcial, também denominada qualificada, é imprescindível que o direito em litígio, sendo também do assistente, confira a este legitimidade para discuti-lo individualmente ou em litisconsórcio com o assistido. Insatisfeito esse requisito, não há como deferir-se o pedido de admissão no feito dos requerentes (RSTJ 145/223) (*Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 199).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery anotam:

A norma regula a assistência litisconsorcial ou qualificada. Assemelha-se, de forma prática, a uma espécie de litiscon-

sórcio facultativo ulterior. Pode ser assistente litisconsorcial todo aquele que, desde o início do processo, poderia ter sido litisconsorte facultativo-unitário da parte assistida (*Código de Processo Civil e legislação extravagante*. 9. ed., 2006, p. 235).

Valho-me, mais uma vez, do conceito e casos de assistência litisconsorcial dados por Celso Agrícola Barbi:

337. Conceito e casos de assistência litisconsorcial - Essa modalidade de assistência ocorre em dois casos: a) quando o direito em litígio pertence também ao assistente, de modo que ele teria legitimação para agir sozinho na discussão dele. Como exemplo, temos o condômino, que ingressa na ação proposta por outro condômino para reivindicar a coisa comum. O assistente, nos termos do art. 623, II, do Cód. Civil, poderia ter proposto a ação sozinho; b) quando o direito em litígio pertence ao assistente, mas está sendo discutido por um substituto processual, como se dá no caso de ser alienado bem objeto da causa, no curso da demanda, mas o alienante continuar como parte no processo, na forma do art. 42 e seu § 2º (ob. cit., p. 293).

No caso em análise, não vejo como afastar o interesse direto e imediato da Sr.ª I.P.S. no desfecho da lide principal. Sendo ela cônjuge do requerido, a toda evidência, o decreto de procedência da presente ação declaratória de insolvência civil poderá atingir seus interesses.

É importante enfatizar que, nos termos do art. 751, II, do Diploma Adjetivo Civil, a declaração de insolvência irá ter como efeito "a arrecadação de todos os seus bens suscetíveis de penhora". Assim, ainda que os bens da assistente, cônjuge do réu, possam ser preservados, não há como afastar a conclusão de que o patrimônio da entidade familiar está sendo ameaçado na hipótese da dívida não ter se revertido em proveito do patrimônio comum.

Demais disso, cumpre salientar que o pedido de assistência formulado nos autos não foi impugnado pelos requerentes, consoante certidão de f. 243, sendo aplicável, na espécie, a primeira parte do preceito constante do art. 51 do CPC, *in verbis*:

Art. 51. Não havendo impugnação dentro de 5 (cinco) dias, o pedido do assistente será deferido. Se qualquer das partes alegar, no entanto, que falece ao assistente interesse jurídico para intervir a bem do assistido, o juiz:

I - determinará, sem suspensão do processo, o desentranhamento da petição e da impugnação, a fim de serem autuadas em apenso;

II - autorizará a produção de provas;

III - decidirá, dentro de 5 (cinco) dias, o incidente.

Cumpre destacar, ainda, que o pedido relativo à declaração de nulidade do feito, por inobservância de litisconsórcio passivo necessário, será apreciado em conjunto com a apelação interposta pelo requerido, por coincidirem os pontos controversos.

Com tais razões de decidir, acolho o pedido formulado por I.P.S., admitindo sua intervenção como assistente litisconsorcial do apelante J.I.S.

2 - Preliminares.

2.1 - Nulidade do processo.

Sustenta o apelante ser nulo o feito de origem, em razão da existência de litisconsórcio passivo necessário, não observado. Pondera que, por ser casado, revela-se imprescindível a inclusão de seu cônjuge no polo passivo da presente ação declaratória de insolvência civil.

Nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil,

Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

A respeito do aludido instituto, mister se faz destacar a doutrina de Alexandre de Freitas Câmara:

O litisconsórcio é necessário por um de dois fundamentos: por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica. Na primeira hipótese, apenas a lei torna essencial a presença de todos os litisconsortes no processo. Não fora a norma expressa nesse sentido e, normalmente, não se formaria o litisconsórcio [...].

O outro fundamento da necessidade do litisconsórcio é a natureza da relação jurídica deduzida no processo (*res in iudicium deducta*). Como já foi afirmado anteriormente, toda vez que se ajuíza uma demanda, o autor afirma a existência de uma relação jurídica, a que se costuma designar *res in iudicium deducta*. Pode ocorrer que essa relação jurídica tenha uma natureza tal que imponha a presença de todos os seus sujeitos no processo, sob pena de ineficácia da sentença de mérito (*Lições de direito processual civil*. 16. ed., Lumen Juris, v. 1, p. 172-173).

Sobre o tema, o mestre Humberto Theodoro Júnior, em sua obra *Curso de direito processual civil*, 41. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 104, declina:

Somente ao litisconsórcio passivo é que se aplica a segunda parte do art. 47 (necessidade de decisão uniforme para todas as partes), tanto que o dispositivo legal conclui com a afirmação de que, em tal hipótese, 'a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo'. Assim, podemos concluir que o litisconsórcio necessário, ativo ou passivo, é aquele sem cuja observância não será eficaz a sentença, seja por exigência da própria lei, seja pela natureza jurídica litigiosa. Ocorrerá, em síntese, nas seguintes hipóteses: a) quando a lei determinar expressamente, podendo ser ativo ou passivo (exemplo: marido e mulher, nos casos do art. 10); b) quando, frente a vários interessados, pela natureza da relação jurídica, a lide tiver de ser decidida de modo uniforme para todas as partes, caso que só ocorre com o litisconsórcio passivo (exemplo: ação de anulação promovida pelo prejudicado contra os contraentes de negócio jurídico fraudulento ou simulado). O

que, de fato, torna necessário o litisconsórcio é a forçosa incidência da sentença sobre a esfera jurídica de várias pessoas. Sem que todas elas estejam presentes no processo, não será possível emitir um julgado oponível a todos os envolvidos na relação jurídica material litigiosa e, conseqüentemente, não se logrará uma solução eficaz do litígio.

Essa obrigatoriedade do litisconsórcio em situações em que o objeto da lide é indivisível e envolve direitos de terceiros decorre dos limites subjetivos da coisa julgada.

Sobre a questão, oportunos os ensinamentos dos doutrinadores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Influência na esfera jurídica. Há litisconsórcio necessário quando a decisão da causa puder afetar diretamente a esfera jurídica do terceiro, caso em que deverá ser necessariamente citado, se a lei expressamente não estabelecer a facultatividade litisconsorcial (STF - RT 594/248) (*Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*, 10. ed.).

Na hipótese dos autos, malgrado o entendimento contrário do requerido e da assistente litisconsorcial, tenho que não se encontra caracterizada qualquer das hipóteses do art. 47 do Diploma Adjetivo Civil, não havendo que se falar na ocorrência de litisconsórcio passivo necessário.

Sendo pessoal a natureza da ação de declaração de insolvência civil, para a eficácia do eventual decreto de procedência da demanda não se mostra necessária a intervenção do seu cônjuge no polo passivo da demanda. Note-se que a declaração de insolvência visa apenas ao vencimento antecipado das dívidas do devedor, assim como à arrecadação de seus bens e à instauração de execução universal.

É de se destacar que apenas o patrimônio do devedor é que irá se sujeitar aos efeitos da sentença que declarar sua insolvência, sendo preservados os bens do cônjuge, e a sua meação, se não houver reversão útil ao patrimônio do casal.

Assim, em que pese a Sr.^a I.P.S. possuir interesse jurídico para fins de intervenção no feito, na condição de assistente litisconsorcial, tenho que não há a configuração de efetivo litisconsórcio passivo necessário.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade do processo.

2.2 - Cerceamento de defesa.

Alega o apelante ter sido cerceado em seu direito de defesa, ao argumento de que seria necessária a produção de prova oral, com o depoimento pessoal dos autores.

Razão não lhe assiste.

A nosso aviso, o depoimento pessoal dos requerentes não se mostra necessário para o deslinde da controversia, sendo os documentos apresentados pelas partes suficientes para a instrução do feito.

Em sua peça de defesa, o requerido restringe-se a defender que não possui patrimônio suficiente para o

pagamento do crédito existente em favor dos requerentes, bem como a nulidade de títulos que instruem a inicial, em razão da incidência de encargos abusivos. Nessa linha, sendo certo que o depoimento pessoal dos autores, por si só, não se mostra hábil a comprovar tais fatos, impõe-se a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa.

Cumpra observar que os tribunais brasileiros, inclusive este e o STJ, são unânimes em afirmar que o julgador pode e deve indeferir o pedido de produção de prova inútil ou desnecessária, frente aos fatos alegados pelas partes e aos demais elementos probatórios já existentes nos autos:

Processual civil e tributário. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Prova pericial. Desnecessidade. Princípio da persuasão racional. Art. 131 do CPC. Sociedade civil uniprofissional. Finalidade empresarial. Súmula 7/STJ. Honorários advocatícios.

1. Não implica cerceamento de defesa, quando julgada antecipadamente a lide.

2. O princípio da persuasão racional insculpido no art. 131 do Código de Processo Civil faculta ao magistrado utilizar-se de seu convencimento, à luz dos elementos fáticos e probatórios, jurisprudência, circunstâncias e legislação que entenda aplicável ao caso concreto, rechaçando diligências que se mostrem desnecessárias ou protelatórias [...] (STJ - REsp 802437/MS - Recurso Especial 2005/0202919-7 - Relator: Ministro Castro Meira - Órgão Julgador: 2ª Turma - 14.03.2006 - Data da publicação/Fonte: DJ de 23.03.2006, p. 161).

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Denúnciação da lide. Súmulas nºs 05 e 182 desta Corte.

1. Não houve o indeferimento injustificável de prova essencial ao deslinde da controvérsia, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa, cabendo ao julgador aferir a necessidade, ou não, da realização de provas a fim de firmar o seu convencimento [...] (STJ - Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 225.918/SP - Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - Data do julgamento: 25.10.99 - Data da publicação/Fonte: DJU de 17.12.99, p. 361).

Ação de cobrança. Cerceamento de defesa. Inexistência. Ônus da prova. Fatos impeditivos. Não comprovação. - Não configura cerceamento de defesa a recusa justificada do magistrado na produção de desnecessária prova testemunhal [...] (TAMG - 6ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 338.526-6 - Relator: Juiz Belizário de Lacerda - Data de julgamento: 13.8.2001).

Tal posicionamento se justifica pelo fato de que o juiz é o verdadeiro destinatário da prova, a qual visa a formar-lhe o convencimento, pelo que a ele cabe avaliar a necessidade de produção de cada um dos meios probatórios indicados pelas partes, indeferindo aqueles que forem desnecessários, sob pena de se atentar contra o princípio da economia processual:

Agravo de instrumento. Ação ordinária. Repetição de indébito. Contas telefônicas. Abusividade. Produção de provas.

Indeferimento. Depoimento pessoal. Inteligência do art. 130 do Código de Processo Civil. Deferimento. Perícia. Não ocorrência. Prejuízo ao agravado. Economia processual. - O destinatário da prova é o juiz, cabendo a ele determinar aquelas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos art. 130 do Código de Processo Civil [...] (TJMG - 14ª Câmara Cível - Agravo nº 1.0145.05.226588-4/001 - Relator: Des. Valdez Leite Machado - Data do julgamento: 18.5.2006).

Agravo de instrumento. Prova pericial e depoimento pessoal. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Inocorrência. - A produção de provas é destinada ao juiz, de modo que a ele incumbe, de acordo com o art. 130 do CPC, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias [...] (TJMG - 10ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 1.0145.05.247888-3/001 - Relator: Des. Roberto Borges de Oliveira - Data do julgamento: 21.02.2006).

Assim, não vejo motivo que justifique o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, porquanto isso somente iria retardar o andamento do feito, sem efetivo benefício para qualquer das partes, contrariando os princípios da economia processual, da celeridade e do máximo aproveitamento dos atos processuais.

Em face do exposto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

3 - Mérito.

O ordenamento jurídico pátrio reconhece dois tipos de insolvência civil: a real e a presumida. A primeira encontra previsão no art. 748 do Código de Processo Civil e ocorre "toda vez que as dívidas excederem a importância dos bens do devedor".

Já a insolvência presumida é disciplinada pelo art. 750 do mesmo diploma, *verbis*:

Art. 750. Presume-se a insolvência quando:

I - o devedor não possuir outros bens livres e desembaraçados para nomear à penhora;

II - forem arrestados bens do devedor, com fundamento no art. 813, I, II e III.

In casu, a partir da leitura da peça inaugural, é possível observar que a execução coletiva foi requerida pelos credores com base na hipótese prevista no inciso I supra, em face da ausência de nomeação de bens livres e desembaraçados à penhora pelo devedor e diante da impossibilidade de localizar bens passíveis de constrição judicial.

Como cediço, o processo de insolvência abrange duas fases distintas, quais sejam a de conhecimento e a executiva, sendo desnecessário discutir, na primeira, se os bens do devedor existem ou se mostram insuficientes para pagar o montante pleiteado pelo credor, uma vez que tais questões hão de influir, tão somente, na continuidade ou não da fase executiva, servindo a fase cog-

nitiva apenas para a declaração judicial do excesso de dívidas em relação aos bens do requerido.

Sobre o tema, preleciona o mestre Humberto Theodoro Júnior:

Não se pode, portanto, falar em ausência de interesse das partes, pelo simples fato da ausência de bens penhoráveis. Da declaração de insolvência decorrem consequências importantes como a eliminação de preferência por gradação de penhoras, enquanto durar o estado declarado, o vencimento antecipado de todas as dívidas; e, ainda, o afastamento do devedor da gestão patrimonial, dos bens presentes e futuros [...]; e a mais importante de todas, que é a extinção das dívidas do insolvente.

Mais adiante, enfatiza:

Só isto já é mais que suficiente para demonstrar que o processo de insolvência civil, em sua primeira fase, não pode ser obstado pela simples inexistência de bens penhoráveis (*Curso de direito processual civil*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, p. 314).

Por outro lado, malgrado o entendimento contrário do requerido, deve-se destacar que não há nos autos qualquer elemento hábil a comprovar que o valor de seus bens supera o valor representado pelos títulos que instruem a peça vestibular, assim como as quantias objeto das ações de execução indicadas às f. 18/19.

Convém salientar, contudo, que, tratando-se de insolvência presumida, fundada no art. 750, I, do CPC, tal comprovação não possui qualquer relevância para o desate da controvérsia. É que, conforme mencionado alhures, nos termos do referido dispositivo legal, para a declaração de insolvência, basta a comprovação de que o devedor não possui bens “livres e desembaraçados para nomear à penhora”.

Vale acrescentar que, ainda que os requerentes buscassem a insolvência real do requerido, caberia a ele o ônus de comprovar a sua capacidade de pagamento. Com propriedade, o já citado professor Humberto Theodoro Júnior assevera:

Exigir do credor a prova de que o devedor não possui outros bens além dos penhorados, ou mesmo de que não possui bens suficientes para cobrir todos os seus compromissos, na verdade, equivale a impor-lhe o ônus da prova negativa, sacrifício que tem sido exprobrado desde o antigo direito romano (*Curso de direito processual civil*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, p. 46).

Por outro lado, é importante consignar que os autores cuidaram de instruir o presente feito com o auto de nomeação de bens de f. 04 e o auto de penhora de f. 06, demonstrando ser o imóvel rural indicado na inicial o único bem de propriedade do requerido. Não se pode perder de vista que tal fato não foi impugnado pelo apelante, seja em sua peça de defesa, seja nas razões recursais.

Demais disso, a certidão de f. 05, é clara em demonstrar que o referido imóvel não se encontra livre e desembaraçado, incidindo sobre ele hipoteca e diversas penhoras.

Registre-se, por oportuno, que o laudo de f. 97/99 não é hábil a comprovar o valor do imóvel de propriedade do requerido, por constituir documento unilateral, que não foi produzido sob o crivo do contraditório.

Assim, não tendo o requerido demonstrado a existência de bens livres e desembaraçados, capazes de saldar o valor das dívidas representadas pelos títulos de f. 28/39, impõe-se a manutenção da sentença hostilizada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Custas recursais, pelo apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES PEDRO BERNARDES e LUCIANO PINTO.

Súmula - DEFERIRAM A ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL, REJEITARAM AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.